



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001/2026

EMENTA: “DÁ NOVA REDAÇÃO NO *CAPUT* DO ARTIGO 24, NO PARÁGRADO ÚNICO DO ARTIGO 26, NO INCISO XIII DO ARTIGO 36, NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 38, PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 46; E, REVOGAM OS INCISOS I, III e V TODOS DO PARÁGRADO 2º DO ARTIGO 24, O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 40 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 153, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS.”

Senhor Presidente e Senhores Vereadores.

Apresentamos a consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º O *caput* do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 24º - Salvo as exceções em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 26º da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 26º -
Parágrafo único: Os subsídios serão fixados mediante Resolução, de iniciativa do Legislativo, no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, devendo a Sessão que os fixar ser realizada no máximo 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.”*





Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Art. 3º O inciso XIII do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo;”

Art. 4º O § 2º do art. 38 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 5º O § 6º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 6º - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

Art. 6º Ficam revogados os incisos I, com suas respectivas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, III e V todos do § 2º do art. 24; o § 2º do art. 40; e, o § único do artigo 153, todos da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardimópolis, data da assinatura eletrônica.

José Eduardo Gomes Júnior

JOSÉ EDUARDO GOMES JUNIOR
- Vereador -

José Eurípedes Ferreira

JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA
- Vereador -

Gustavo Sabá

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA
- Vereador -



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Luiz Fernando Riul
XOTÔ

LUIZ FERNANDO RIUL

- Vereador -

Bello Cerimonial

ROGERIO BELLO LIMA CONGA

- Vereador -

MURILO RONALDO MENEGUETI

- Vereador -

Juliano Cesar Coelho

JULIANO CESAR COELHO

- Vereador -

Ricardo Frojoni

RICARDO FROJONI

- Vereador -



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência e a meus Nobres Pares, a presente proposta de Emenda a Constituição Municipal de Jardimópolis, para que seja procedida adequação na Lei Orgânica Municipal, no que tange ao *quórum* de votação (maioria simples, absoluta e 2/3) e demais ajustes normativos. Lembrando que em relação ao *quórum* de deliberação parlamentar, vige no sistema constitucional brasileiro o **princípio da suficiência da maioria**, conforme art. 47, CF/88 e art. 51, CE/89.

Para tanto, foram levantados vários dispositivos da nossa Lei Orgânica e para uma melhor análise vamos discorrer artigo por artigo do projeto. Senão vejamos.

1ª ALTERAÇÃO - ARTIGO 1º DO PROJETO

Antes de entrarmos na questão que envolve o *quórum* para apreciação das matérias, ajustamos primeiro o disposto no *caput* do artigo 24, para uma melhor compreensão e delimitação do quantitativo de votos nas deliberações para fins de aprovação ou rejeição, já que atualmente temos a seguinte redação:

*Artigo 24º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, **dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.** (grifo e destaque nosso)*

A redação proposta guarda maior simetria com a previsão do § 1º do art. 10 da Constituição Paulista, bem como, esclarece o quantitativo de vereadores que deverão estar presentes, para fins de deliberação, a saber:

*§ 1º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão **tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.** (grifo e destaque nosso)*



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

2ª ALTERAÇÃO - ARTIGO 2º DO PROJETO

A presente alteração se faz necessária para corrigir erro material pois consta no parágrafo único do 26, a seguinte redação:

Artigo 26º - O mandato de Vereador será remunerado, dentro dos limites fixados pela legislação.

*Parágrafo único: Os subsídios serão fixados mediante Resolução, de iniciativa do Legislativo, no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, devendo a Sessão que os fixar ser realizada no **mínimo 15** (**quinze**) dias antes das eleições municipais. (destaque e grifo nosso)*

É necessária a alteração para constar no **máximo** 60 dias antes das eleições (correção de erro material). Observamos, que ocorre dilação de prazo de 15 para 60 dias, haja vista que a matéria deve ser submetida ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em até 48 horas após a promulgação, bem como, a Casa Legislativa deve enviar ao Executivo Municipal ofício referente as dotações orçamentárias para suas necessidades até 31 de agosto de cada ano, observado ainda o artigo 140 da Lei Orgânica Municipal.

3ª ALTERAÇÃO - ARTIGO 3º DO PROJETO

A alteração proposta no inciso XIII do art. 36, decorre do fato de que a concessão de títulos e honrarias, **não pode ser aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 dos Pares**, haja vista que confronta com o § 1º do art. 10 da Constituição Estadual, a saber:

***Artigo 10** - A Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, nas sessões deliberativas, pelo menos um quarto de seus membros e, nas sessões exclusivamente de debates, pelo menos um oitavo de seus membros. (NR)*

***§1º** - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.*

Nesse mesmo sentido, o TJSP tem firmado entendimento de que é incompatível com as disposições constitucionais, violação ao princípio da simetria e ofensa ao art. 10, § 1º da



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Constituição Estadual, a norma municipal exigir *quórum* qualificado para concessão de título de cidadão honorário. (ADIN nº 2259114-17.2021.8.26.0000, 2068692-17.2023.8.26.0000 e 2130690-88.2020.8.26.0000)

4ª ALTERAÇÃO - ARTIGO 4º DO PROJETO

O § 2º do artigo 38 trata da votação da emenda à Lei Orgânica, vejamos o texto original:

Artigo 38º - A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 2º - A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal. (grifo e destaque nosso)

No tocante ao *quórum* em questão, temos que observar o que dizem as Constituições (Federal e Estadual), a saber:

CARTA MAGNA

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.” (grifo e destaque nosso)



CARTA BANDEIRANTE

“Artigo 22. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.” (grifo e destaque nosso)



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Necessário esclarecer que a fração é composta por um numerador e um denominador, daí é utilizada a propriedade para saber qual fração possui maior valor que outra. A propriedade se dá porque a fração em si já é uma divisão do numerador pelo denominador, portanto para saber qual é maior é preciso dividir as frações.

► (3/5) divisão de 3 por 5. $30 \div 5 = 0,6$ | ► (2/3) divisão de 2 por 3. $20 \div 3 = 0,66$

OBS.: 2 dividido por 3 resulta em uma dízima periódica de 0,66, já 3 dividido por 5 é o mesmo que 0,6, portanto 2/3 é maior que 3/5.

↑↑↑↑↑

Aplicando a mesma regra ao *quórum* - (13) Vereadores da Câmara Municipal de Jardimópolis:

► (3/5) = $13 \div 5 = 2,6 \times 3 = 7,8$ (08)* vereadores | ► (2/3) = $13 \div 3 = 4,3333 \times 2 = 8,66$ (09)* vereadores

* número inteiro seguinte

Como se vê acima, é necessário ajustar na Lei Orgânica o *quórum* para 3/5, conforme as Constituições (Federal e Estadual), haja vista que o primeiro número inteiro do cálculo acima, significa a diferença de 01 (um) voto entre a aprovação ou rejeição de uma matéria.

5ª ALTERAÇÃO - ARTIGO 5º DO PROJETO

A nova redação do § 6º do art. 46, é apenas para corrigir erro de digitação, pois, o referido parágrafo menciona que o prazo para promulgação é o mesmo prazo fixado no *caput*, entretanto a cabeça do artigo não fixa prazo, tal tarefa ficou a cargo do parágrafo 7º, que por sinal está em sintonia com o § 7º do art. 66 da Constituição Federal e § 8º do art. 28 da Constituição Bandeirante, a saber:

CF – art. 66, § 7º *Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.*



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

CE – art. 28, § 8º *Se, na hipótese do § 7º, a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.*

REDAÇÃO ORIGINAL A SER ALTERADA - LOM – art. 46, § 6º *Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no mesmo prazo fixado no “caput” deste artigo.*

REDAÇÃO ORIGINAL A SER MANTIDA - LOM – art. 46, § 7º *Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 6º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.*

6ª ALTERAÇÃO - ARTIGO 6º DO PROJETO

A revogação dos incisos I e suas alíneas, III e V todos do § 2º do art. 24, do § 2º do art. 40 e do § único do artigo 153, todos da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis é necessária, tendo em vista o *quórum* para aprovação das matérias conforme já explanado acima - maioria absoluta dos Pares - entretanto os textos normativos estão disciplinados de forma diferente, ou seja 2/3, vejamos:

Artigo 24º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

.....

§ 2º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos-Membros da Câmara:

- **I - As leis concernentes a: (REVOGAR)**
- a) aprovação e alteração do Plano Diretor; (REVOGAR)
 - b) concessão de serviços públicos; (REVOGAR)
 - c) concessão de direito real de uso; (REVOGAR)
 - d) alienação de bens imóveis; e, (REVOGAR)
 - e) obtenção de empréstimo de particular. (REVOGAR)

.....

.....

III - Rejeição de veto; (REVOGAR)

.....



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

V - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; (REVOGAR)

No tocante a revogação acima (inciso III – rejeição de veto), a matéria já está tratada no **§ 3º do art. 46 da Lei Orgânica Municipal**, sendo que, esta é que guarda simetria com o § 5º do art. 28 da Constituição Bandeirante e § 4º do art. 66 da Constituição Federal.^{1, 2 e 3}

A revogação do inciso V (concessão de título), é necessária pois padece de constitucionalidade (TJSP – ADIN nº 2259114-17.2021.8.26.0000) , portanto, as exceções são aquelas decorrentes da previsão da CF e só em casos expressos e específicos de deliberação por maioria absoluta (artigos. 55, § 2º, 66, § 4º, e 69), por três quintos (artigo 60, § 2º) e por dois terços (artigos. 51, I, 52, § único, e 86).

No tocante a revogação do parágrafo 2º do art.40 e do parágrafo único do artigo 153, observamos que em ambos trata do mesmo assunto e o mesmo *quórum* , a saber:

Artigo 40º - As Leis Complementares somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

.....

¹ **C.E.** - Artigo 28 - *Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.*

.....

^{§5º} - *A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada, em único turno de votação e discussão, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.*

.....

² **C.F.** - Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*

.....

^{§ 4º} *O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.*

.....

³ **LOM** - Artigo 46º - *Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, havendo concordância, sancionará e promulgará.*

.....

^{§ 3º} - *Comunicado o veto, sua apreciação pela Câmara deverá ser no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma só discussão, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.*



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

§ 2º - Para a aprovação do Plano Diretor, será necessário o quórum de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.



Artigo 153º - A política de desenvolvimento urbano, de que trata o artigo 182º, da Constituição Federal, será orientada pelas diretrizes e demais dispositivos constantes nesta lei e Plano Diretor.

Parágrafo único - O Plano Diretor será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e conterá no mínimo as exigências desta lei dentre outras.

A revogação dos dispositivos acima, é necessária pois padece de constitucionalidade (TJSP – ADIN nº 2171718-12.2015.8.26.0000 e 2068692-17.2023.8.26.0000) o referido quórum de 2/3, para aprovação do plano diretor e revisão.

LEIS COMPLEMENTARES

No tocante as leis complementares, deixamos consignado que a nossa Lei Orgânica, tratou do assunto no artigo 40, trazendo no parágrafo primeiro o rol das matérias que devam ser normatizadas por meio de lei complementar e respectivo quórum de votação:

LOM - Artigo 40º - As Leis Complementares somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 1º - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

- a) Código Tributário do Município;*
- b) Código de Obras;*
- c) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;*
- d) Código de Posturas;*
- e) Lei Orgânica, instituidora da Guarda Municipal;*
- f) Estatuto do Magistério;*
- g) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.*



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

LOM - Artigo 153º - *A política de desenvolvimento urbano, de que trata o artigo 182º, da Constituição Federal, será orientada pelas diretrizes e demais dispositivos constantes nesta lei e Plano Diretor.*

.....

Temos na nossa Lei Orgânica dois artigos que tratam dos mesmos dispositivos, assuntos e do mesmo *quórum* de votação. São eles:

Artigo 24º -

§ 1º - *Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:*

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Criação de cargos e aumentos de vencimentos de servidores;

VI - Estatuto do Magistério Municipal.



Artigo 40º - *As Leis Complementares somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.*

§ 1º - *São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:*

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras;

c) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

d) Código de Posturas;

e) Lei Orgânica, instituidora da Guarda Municipal;

f) Estatuto do Magistério;

g) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

.....

A Constituição Bandeirante no artigo 23 traz um rol do que considera complementares e na esfera municipal também temos que seguir a mesma simetria. Vejamos o que diz o dispositivo constitucional estadual:

Artigo 23 - *As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.*

Parágrafo único - *Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:*

1 - a Lei de Organização Judiciária;

2 - a Lei Orgânica do Ministério Público;

3 - a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado;

- PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 001-2026 -



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

- 4 - a Lei Orgânica da Defensoria Pública;
- 5 - a Lei Orgânica da Polícia Civil;
- 6 - a Lei Orgânica da Polícia Militar;
- 7 - a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- 8 - a Lei Orgânica das Entidades Descentralizadas;
- 9 - a Lei Orgânica do Fisco Estadual;
- 10 - os Estatutos dos Servidores Cíveis e dos Militares;
- 11 - o Código de Educação;
- 12 - o Código de Saúde;
- 13 - o Código de Saneamento Básico;
- 14 - o Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- 15 - o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergências;
- 16 - a Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa;
- 17 - a Lei que institui regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- 18 - a Lei que impuser requisitos para a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios ou para a sua classificação como estância de qualquer natureza.

Assim, *s.m.j.* entendemos que há simetria entre as normas acima - municipal e estadual - já que há possibilidade de flexibilização da exigência, permitindo aos municípios contemplarem a previsão de leis complementares sobre matérias de especial relevância, análogas – e não exatamente idênticas àquelas previstas nas CF e CE.⁴

CRONOGRAMA DAS DISPOSIÇÕES - ATUAL E ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL



REDAÇÃO ALTERADA

Artigo 24º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.	Artigo 24º - Salvo as exceções em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
Artigo 26º - O mandato de Vereador será	Artigo 26º -

⁴ - Inicial do MPSP – ADIN – proc. nº 0292242-14.2011.8.26.0000 – cita Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010237014, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 11/04/2005) - 70010237014 RS, Relator: Maria Berenice Dias, Data de Julgamento: 11/04/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/06/2005.



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

remunerado, dentro dos limites fixados pela legislação. Parágrafo único: Os subsídios serão fixados mediante Resolução, de iniciativa do Legislativo, no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, devendo a Sessão que os fixar ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias antes das eleições municipais.	 <i>Parágrafo único: Os subsídios serão fixados mediante Resolução, de iniciativa do Legislativo, no final de cada Legislatura para vigorar na seguinte, devendo a Sessão que os fixar ser realizada no máximo 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.</i>
Artigo 36° - À Câmara Municipal compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus Membros;	<i>Artigo 36° - À Câmara Municipal compete, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:</i> <i>XIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo;</i>
Artigo 38° - A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta: § 2° - A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por no mínimo 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara Municipal.	<i>Artigo 38° - A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:</i> <i>§ 2° - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos Membros da Câmara Municipal.</i>
Artigo 46° - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, havendo concordância, sancionará e promulgará. § 6° - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação, no mesmo prazo fixado no “caput” deste artigo.	<i>Artigo 46° - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, havendo concordância, sancionará e promulgará.</i> <i>§ 6° - Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.</i>



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

REDAÇÃO ATUAL	DISPOSITIVOS REVOGADOS
Artigo 24º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão. § 2º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara: I - As leis concernentes a: a) aprovação e alteração do Plano Diretor; b) concessão de serviços públicos; c) concessão de direito real de uso; d) alienação de bens imóveis; e, e) obtenção de empréstimo de particular. II - Realização de sessão secreta; III - Rejeição de veto; IV - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; V - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem; VI - Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município; VII - Destituição dos componentes da Mesa; VIII - Criação de Vila ou Distrito.	Artigo 24º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão. § 2º - Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara: I - As leis concernentes a: a) REVOGADO b) REVOGADO c) REVOGADO d) REVOGADO e) REVOGADO II - Realização de sessão secreta; III - REVOGADO IV - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas; V - REVOGADO VI - Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município; VII - Destituição dos componentes da Mesa; VIII - Criação de Vila ou Distrito.
Artigo 40º - As Leis Complementares somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara. § 1º - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei: a) Código Tributário do Município; b) Código de Obras; c) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; d) Código de Posturas; e) Lei Orgânica, instituidora da Guarda	Artigo 40º - As Leis Complementares somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara. § 1º - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei: a) Código Tributário do Município; b) Código de Obras; c) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; d) Código de Posturas; e) Lei Orgânica, instituidora da Guarda



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

Municipal; f) Estatuto do Magistério; g) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. § 2º - Para a aprovação do Plano Diretor, será necessário o quórum de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.	<i>Municipal; f) Estatuto do Magistério; g) Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. § 2º REVOGADO</i>
Artigo 153º - A política de desenvolvimento urbano, de que trata o artigo 182º, da Constituição Federal, será orientada pelas diretrizes e demais dispositivos constantes nesta lei e Plano Diretor. Parágrafo único - O Plano Diretor será aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal e conterá no mínimo as exigências desta lei dentre outras.	<i>Artigo 153º - A política de desenvolvimento urbano, de que trata o artigo 182º, da Constituição Federal, será orientada pelas diretrizes e demais dispositivos constantes nesta lei e Plano Diretor. Parágrafo único - REVOGADO</i>

FECHO FINAL

Por fim, contamos com o apoio de todos os Pares para aprovação do presente **Projeto de Emenda Constitucional nº 001/2026**, sendo que a presente proposta segue assinada digitalmente pelos Pares abaixo, observado o que dispõe o inciso I do art. 38, bem como, o tramite seja pelo rito especial e a presente matéria submetida a dois turnos de votação com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe Lei Orgânica Municipal, tendo em vista a necessidade das adequações apresentadas acima.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

José Eduardo Gomes Júnior

JOSÉ EDUARDO GOMES JUNIOR
- Vereador -



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

José Eurípedes Ferreira

JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA

- Vereador -

Gustavo Sabá

LUIZ GUSTAVO DE SOUSA

- Vereador -

*Luiz Fernando Riul
XOTÔ*

LUIZ FERNANDO RIUL

- Vereador -

Bello Cerimonial

ROGERIO BELLO LIMA CONGA

- Vereador -

MURILO RONALDO MENEGUETI

- Vereador -

Juliano Cesar Coelho

JULIANO CESAR COELHO

- Vereador -

Ricardo Frojoni

RICARDO FROJONI

- Vereador -